



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

## JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

**OBJETO:** Prestação de serviço de implantação, gerenciamento e administração de auxílios-alimentação, na modalidade eletrônica (cartão multibenefícios), para os servidores do Legislativo Municipal.

**RECORRENTE:** LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-40)

**CONTRARRAZÕES:** PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A (CNPJ 69.034.668/0001-56)

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, aos 07 dias de abril de 2025, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **inabilitada** e, portanto, **desclassificada**, conforme registrado na ata da diligência realizada em 31 de março de 2025, publicada em 01/04/2025, com prazo definido de manifestação de intenção de recurso para 02/04/2025.

### 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes foram cientificados durante a sessão pública da existência de manifestação de interesse do Recurso Administrativo interposto, conforme ata de sessão.

Verificado nos autos, o Recurso da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** é **tempestivo**, posto que a manifestação de interesse em recorrer ocorreu em 02/04/2025, sendo as razões recursais apresentadas no prazo legal de três dias úteis, com protocolo em 07/04/2025, às 17h42, por meio do Portal de Compras Públicas. As contrarrazões foram tempestivamente apresentadas pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A.**, em 10/04/2025, às 18h34.



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

### 3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2024, foi publicado o Processo Licitatório nº 043/2024 junto ao Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/MG/Camara-Municipal-de-Nova-Lima-4120/PE-010-2024-2024-355068>, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2024, visando a futura contratação de empresa para **prestação de serviço de implantação, gerenciamento e administração de auxílios-alimentação, na modalidade eletrônica (cartão multibenefícios)**, para os servidores do Legislativo Municipal, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Este Edital sofreu diversos pedidos de esclarecimentos que foram sanados a tempo e modo, bem como pedido de impugnação, tendo sido analisado e julgado no prazo legal, e por não haver alterações substanciais no Edital, a data do certame permaneceu inalterada para o dia 03/01/2025 às 09:00 horas através do Portal de Compras Públicas.

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreram em 03 de janeiro de 2025, onde, ao final, as empresas concorrentes foram classificadas na seguinte ordem:

1ª classificada: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI

2º classificada: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

3º classificada: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

4º classificada: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

5º classificada: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

6º classificada: PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A.

Desclassificada em primeira sessão: RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA

Desde então, as empresas classificadas foram convocadas sucessivamente para comprovar a rede credenciada, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao mínimo exigido.

A empresa **RECORRENTE**, 4ª colocada, foi convocada em 12/03/2025 e apresentou a documentação no prazo, porém, em 01/04/2025 foi declarada inabilitada por não comprovar a rede mínima de 130 estabelecimentos aptos no município de Nova Lima/MG, conforme previsto em Edital.



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Oportunamente, a **RECORRENTE**, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal de Compras Públicas, dentro do prazo estabelecido no Edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 07 de abril de 2025.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A.**, apresentou-as tempestivamente, na data de 10 de abril de 2025.

### 4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, ora **RECORRENTE**, sustenta, em suas razões recursais, que:

- Apresentou rede credenciada compatível com as exigências editalícias;
- Possui capacidade de ampliação da rede conforme demanda;
- A diligência realizada foi falha, por basear-se apenas em contatos telefônicos;
- A exigência de rede pré-constituída seria restritiva, não prevista no Edital.

Requer, por fim, que haja o **provimento do recurso**, reconsiderando a sua inabilitação, que se proceda a análise dos novos documentos encaminhados (contratos com os estabelecimentos e comprovantes de transações), além da realização de nova diligência para análise da rede de estabelecimentos.

### 5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A** (6ª classificada no certame) apresentou contrarrazões ao recurso administrativo posto, no sentido de:

- Informar que o cenário recursal não permite a juntada de novos documentos para análise de rede de estabelecimentos credenciados à empresa **RECORRENTE**;
- Reforçar que as provas contratuais mencionadas pela **RECORRENTE** nem sempre refletem o atual momento de aceitação do cartão da operadora;
- Advertir que a **RECORRENTE** não menciona em seu recurso os estabelecimentos considerados em diligências como **não pertencentes às categorias requisitadas para compor a rede**, como aqueles voltados à venda de gás de cozinha, item que diverge por completo da finalidade precípua do benefício de auxílio alimentação.





## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Por fim, requer que não haja provimento do recurso, mantendo a decisão de inabilitação da empresa **RECORRENTE**.

### 6. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da **RECORRENTE**, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A **RECORRENTE** sustenta, em suma, que atendeu aos requisitos definidos para a rede de estabelecimentos credenciados, juntando novas comprovações de que os estabelecimentos averiguados em diligência são habilitados a aceitar seu cartão, sustentando que a forma como a diligência para averiguação de rede foi feita seria superficial, por se limitar a contatos telefônicos com funcionários possivelmente desinformados, contrariando o princípio da verdade material e do formalismo moderado.

A esclarecer, o Edital do certame, em consonância com os princípios da eficiência e da vantajosidade da contratação, exigiu das licitantes a **comprovação de rede credenciada mínima de 130 estabelecimentos no município de Nova Lima/MG, com capacidade imediata para**



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

aceitar o cartão de vale-alimentação após a homologação do processo, em momento antecedente à assinatura contratual.

No entanto, a análise técnica da documentação apresentada pela empresa **RECORRENTE**, realizada em diligência, revelou que a rede credenciada apresentada não atingiu o número mínimo de 130 estabelecimentos exigido para Nova Lima/MG, principalmente por contemplar diversos estabelecimentos que não se enquadram nas categorias aptas ao fornecimento de gêneros alimentícios, finalidade específica do benefício de vale-alimentação. Entre eles, foram identificados principalmente depósitos de gás, ou seja, comércios incompatíveis com os critérios definidos pelo Decreto nº 10.854/2021.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.854/2021, o benefício de alimentação deve se restringir a estabelecimentos que forneçam gêneros alimentícios in natura ou minimamente processados, vedando-se sua utilização para outras finalidades.

“Não se pode considerar apto ao fornecimento de vale-alimentação o estabelecimento que não comercializa gêneros alimentícios, ainda que aceite o cartão por conveniência contratual.” (TCE/SP – Processo TC-000420.989.16-6)

Sobre a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, a jurisprudência dos órgãos de controle é clara ao respaldar a exigência editalícia de rede previamente constituída, desde que motivada:

“É legítima a exigência editalícia de apresentação de rede previamente credenciada, desde que objetivamente justificada, como forma de assegurar a adequada execução do objeto e resguardar o interesse público.” (TCU – Acórdão nº 2621/2016 – Plenário)

Ademais, permitir o credenciamento posterior de estabelecimentos **não atende ao comando editalício nem assegura a efetiva prestação do serviço** logo após a assinatura do contrato, o que comprometeria a execução contratual e violaria o interesse público.

Abordando agora a forma como foi determinada a realização da diligência, cabe esclarecer que os procedimentos adotados com a empresa **RECORRENTE** foram exatamente iguais aos adotados com as demais empresas anteriormente classificadas.

A diligência administrativa realizada pela Comissão de Contratação, por meio de amostragem e contatos presenciais e telefônicos, constitui instrumento legítimo e razoável de verificação da



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

veracidade das informações apresentadas, especialmente diante da natureza dinâmica e operacional do serviço de gestão de benefícios.

A averiguação da aceitação do cartão por parte dos estabelecimentos foi realizada de maneira presencial nos estabelecimentos da amostragem com endereços próximos à sede da Câmara Municipal de Nova Lima e via contato telefônico em demais endereços, apenas por uma questão logística. Outrossim, o prazo de dois dias úteis para análise da rede credenciada não é compatível com outra forma de averiguação (documental, por exemplo). Portanto, a Comissão de Contratação julgou-se plenamente capaz de aferir a aceitação do benefício considerando a amostragem selecionada, não cabendo qualquer ponderação sugerindo a superficialidade da análise.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

“A diligência administrativa não pode se converter em oportunidade para reconfiguração da proposta. Ela deve servir para permitir à Administração alcançar a verdade material e garantir julgamento justo, respeitando o princípio do formalismo moderado.” — JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Adicionalmente, o entendimento do Tribunal de Contas da União reforça que diligências podem e devem ser realizadas para esclarecimentos de ordem formal, mas não se prestam à inclusão de novos elementos:

“A administração deve oportunizar às licitantes a correção de falhas meramente formais, desde que não haja alteração do conteúdo da proposta ou condições de habilitação.” — TCU, Acórdão nº 1.179/2018 – Plenário

“Não se admite a complementação que altere substancialmente os termos da proposta original.” — TCU, Acórdão nº 2.546/2019 – Plenário

No caso em análise, a **RECORRENTE** apresentou documentação posterior com o intuito de sanar inconsistências relevantes relacionadas à efetiva aceitação do cartão e à qualificação dos estabelecimentos, o que extrapola o limite legal do Art. 64, configurando inovação vedada na fase recursal.





CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

Mesmo assim, a razão central da **inabilitação** da **RECORRENTE** foi o **não atendimento** da **quantidade mínima** de estabelecimentos credenciados, fato este que persiste mesmo após as **informações trazidas** a conhecimento da Comissão de Contratação, via recurso.

**7. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que:

- A empresa **RECORRENTE** não comprovou de forma suficiente e adequada a rede credenciada mínima exigida no Edital no momento oportuno;
- Parte dos estabelecimentos não se enquadra nas categorias compatíveis com o benefício de alimentação, conforme legislação aplicável;
- Os comprovantes apresentados não são aptos a afastar as irregularidades constatadas;
- Não é cabível o saneamento por meio de adição de novos documentos ou alteração substancial da proposta na fase recursal.

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** o recurso, por ser tempestivo, mas no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de **inabilitação/desclassificação** da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NEESHA DAIAN LOUREIRO  
Data: 14/04/2025 16:18:32-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**NEESHA DAIAN LOUREIRO**

Pregoeira

Portaria nº 02/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES JÚNIOR**  
Secretário-Geral Administrativo